



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 009/2021.

Monte Azul Paulista, 19 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar a
essa Egrégia Casa de Leis, **PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 19 DE JANEIRO DE 2021:**

**“Institui o Programa de Recuperação
Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis
Municipal 2021 e dá outras providências”.**

Por tratar a matéria de interesse público, solicitamos que
referido Projeto seja examinado e votado.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 22/01/2021 16:09 - 00000001452

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021 e dá outras providências”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2021 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º – Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2020 somente na modalidade de pagamento à vista.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a **data de publicação desta lei até 31/10/2021**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§4º - Eventuais valores constringidos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 a 6	90%
De 7 a 12	70%
De 13 a 18	50%
De 19 a 24	30%
De 25 a 30	10%
De 31 a 36	0%

§1º - O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª parcela, acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§4º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de atualização monetária, além de juros e multa, se o caso, nos termos dos artigos 12 a 14 e 15 a 24, da Lei 950/1989.

§5º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§6º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretroatável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2021, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2021 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

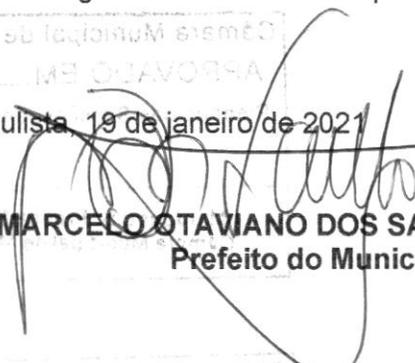
Art. 9º - O REFIS MUNICIPAL 2021 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10 - As despesas relativas a presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 19 de janeiro de 2021


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação,
Plenário das Sessões, em 01 / 02 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 01 / 02 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 01 / 03 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01 / 03 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 01 / 03 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteeazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteeazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 004/21

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1019 de 09 de janeiro de 2021 que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal - 2021 e dá outras providências”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 1019 de 09 de Janeiro de 2021, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa à autorização no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, de acordo com o artigo 1º do projeto em comento.

Os créditos tributários e não tributários não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em regulamento, constituem a Dívida Ativa do município.

Compete a Dívida Ativa, formalizar a inscrição dos débitos municipais; planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

débitos inscritos; gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.

É muito comum que o órgão arrecadador, no intuito de receber os créditos que não foram pagos, desenvolverem programas de incentivo aos maus pagadores, e isso ocorre na esfera federal, estadual, e principalmente municipal.

Seguindo essa linha, o Município de Monte Azul Paulista, através do Projeto de Lei 1019, visa promover o programa de parcelamento para o recebimento dos créditos vencidos e não recebidos.

”Segundo o TRF da 5ª Região, ao julgar a Apelação nº.416949, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento administrativo do débito exequendo não tem a natureza jurídica de transação; assim, a sua celebração não pode ensejar a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal. A homologação do pedido do contribuinte ao programa de parcelamento administrativo de débito tributário é tão somente causa de suspensão do crédito tributário. Somente quando quitado o parcelamento é que terá extinto o crédito tributário, abrindo então ensanchas para a extinção da execução fiscal. (Precedente do EG. STJ).”

Desta forma, a exemplo de outros projetos já apresentados e votados por esta casa, o presente Projeto de Lei apresenta legalidade formal e constitucional. Por fim deixo de forma clara que o parecer deste Procurador é apenas instrutivo e não vinculante

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de Fevereiro de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



🔍 Pesquisar ou começar uma nova conversa

- Wilson Garcia**
✔️ muito obrigada 15:41
- Fabio Marques**
✔️ Ah táh... Entendi 15:41
- Zinho Cantori**
✔️ CONTRATO COMPRA E VENDA-10022021140610... 14:58
- Câmara MAP 2021-2024**
Orival Alves: Eu quero 12:57
- Camila Donadon**
📎 whats wilson.png 11:29
- Mardqueu França Filho**
✔️ Câmara Itapetininga -pdf • 8 páginas 09:45
- Luciene Fachini**
📷 Foto 10:34
- Marlene Manteli**
📷 Figurinha Segunda-feira
- Marinho Prefeitura**
👤👤👤 Sexta-feira
- Eduardo Medici** Sexta-feira



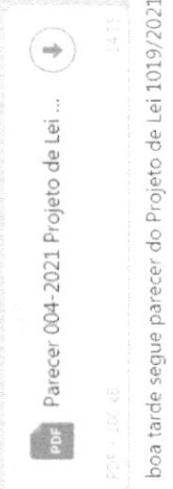
Wilson Garcia
online



HOJE



bom dia segue o Parecer do Projeto de Lei 1022
 não mandei assinado minha impressora não quer trabalhar hoje
 assim que conseguir imprimir mando outro



boa tarde segue parecer do Projeto de Lei 1019/2021

Bom dia! 15:03 ✓
 Ok biz 11:03 ✓
 obrigada 11:03 ✓

boa tarde 15:41 ✓
 ok... biz 15:41 ✓
 muito obrigada 15:41 ✓

📎 | Digite uma mensagem





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 15 de fevereiro de 2021.

*conesp.
recebidas*

- PARECER JURÍDICO Nº 004/2021 – Referente ao Projeto de Lei nº 1.019/2021.
- PARECER JURÍDICO Nº 005/2021 – Referente ao Projeto de Lei nº 1.020/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

ELIEL PRIOLI – em _____ / _____ /2021.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em _____ / _____ /2021.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em _____ / _____ /2021.

JOSÉ DE SOUZA MOLICO – em _____ / _____ /2021.

LEANDRO PEREIRA – em _____ / _____ /2021.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI– em _____ / _____ /2021.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 16 / 02 /2021.

ORIVAL ALVES – em _____ / _____ /2021.

RICARDO SANCHES LIMA – em _____ / _____ /2021.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em _____ / _____ /2021.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 16 / 02 /2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

REQUERIMENTO - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 22 de fevereiro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

RODRIGO FERNANDO ARRUDA, na qualidade de presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, e em conformidade ao art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência a dilação do prazo para a devida análise e emissão do Parecer referente ao **Projeto de Lei nº 1019/2021**, pois tal matéria envolve assuntos extremamente complexos e necessita de estudos mais aprofundados por esta comissão.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA
Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação

AO ILMO. SR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
22/02/2021 14:50 - 00000001485

REQUERIMENTO

Nós, vereadores infra-assinados, vimos mui respeitosamente por meio deste documento, após reunião entre os pares no dia 24 de fevereiro de 2021, atendendo clamor popular e do Executivo Municipal, tendo em vista o Artigo 159, inciso I do Regimento Interno, e atendendo ao pedido do Sr. Prefeito Municipal, via Ofício nº 59/2021, que solicita regime de urgência para a votação dos Projetos de Lei nº 1019 (Refis) e 1023/2021 (doação de área) **REQUEREMOS que seja colocado em REGIME DE URGÊNCIA, ou seja, em ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, dispensadas as formalidades regimentais**, referidos projetos citados, concordando assim, com o pedido pelo Sr. Prefeito no ofício 59/2021.

Esperando contar com a apreciação de V. Excelência no despacho deste, subscrevemo-nos em Monte Azul Paulista, no dia 25 de fevereiro de 2021.



Eliel Prioli



Fábio Jerônimo Marques



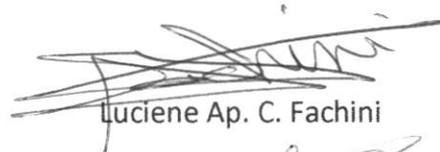
José Alfredo Perez Cantori



José de Souza Molico



Leandro Pereira



Luciene Ap. C. Fachini



Orival Alves



Ricardo Sanches Lima



Rodrigo Fernando Arruda



Walter A. Silva Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.019, de 19 de janeiro de 2021. **DISPONDO SOBRE:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021 e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Finanças a Orçamento, após examinarem o Projeto de Lei nº 1019, de 19 de janeiro de 2021, Dispondo sobre: **Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021 e dá outras providências**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL COM AS EMENDAS ABAIXO RELACIONADAS:**

Emenda substitutiva no artigo primeiro, parágrafo 2º, passando a ter a seguinte redação:

Art 1º (...)

§ 2º Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2021.

- I – O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao reparcelamento;
- II – Caso já tenha feito um reparcelamento, somente poderá ser na modalidade à vista.

Emenda substitutiva, no artigo 3º, parágrafo 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art 3º (...)

§ 1º O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.

- I – Acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos, no caso de pagamento à vista ou no máximo em 6 parcelas mensais.
- II – Efetivado em 7 parcelas ou mais, as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se devidos, somente serão pagos ao final do parcelamento.

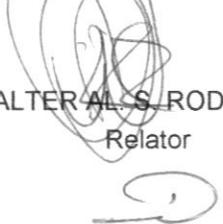
Emenda supressiva no artigo 3º, parágrafo 6º - foi retirada a palavra NÃO do corpo do texto, passando a ter a seguinte redação:

§ 6º A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

É o nosso Parecer. Monte Azul Paulista, 24 de fevereiro de 2021.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


RODRIGO F. ARRUDA
Presidente

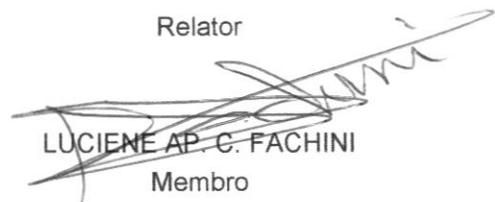

WALTER A. S. RODRIGUES
Relator


JOSÉ DE SOUZA MOLICO
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


WALTER A. SILVA RODRIGUES
Presidente


JOSÉ DE SOUZA MOLICO
Relator


LUCIENE AP. C. FACHINI
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 059/2021.

Monte Azul Paulista, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a Vossa Excelência e Demais Pares, regime de urgência na votação dos Projetos conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021 e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI Nº 1.023, 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - Inclui artigos na Lei nº 1817 de 27 de dezembro de 2012 que dispõe sobre doações de áreas para prolongamento de vias públicas.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que referidos Projetos sejam votados em regime de urgência.’.


RODOLFO JOSÉ AMARAL DOS SANTOS
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 059/2021.

Monte Azul Paulista, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a Vossa Excelência e Demais Pares, regime de urgência na votação dos Projetos conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021 e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI Nº 1.023, 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - Inclui artigos na Lei nº 1817 de 27 de dezembro de 2012 que dispõe sobre doações de áreas para prolongamento de vias públicas.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que referidos Projetos sejam votados em regime de urgência.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO N° 1556/2021

REFERENTE: PROJETO DE LEI N° 1019, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021 e dá outras providências”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2021 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2021.

I – O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao reparcelamento;

II – Caso já tenha feito um reparcelamento, somente poderá ser na modalidade à vista.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a **data de publicação desta lei até 31/10/2021**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

§4º - Eventuais valores constritos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 a 6	90%
De 7 a 12	70%
De 13 a 18	50%
De 19 a 24	30%
De 25 a 30	10%
De 31 a 36	0%

§ 1º O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.

I – Acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos, no caso de pagamento à vista ou no máximo em 6 parcelas mensais.

II – Efetivado em 7 parcelas ou mais, as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se devidos, somente serão pagos ao final do parcelamento.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§4º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de atualização monetária, além de juros e multa, se o caso, nos termos dos artigos 12 a 14 e 15 a 24, da Lei 950/1989.

§5º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§6º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irrevogável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, SP., em 02 de março de 2021.


MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.269, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021 e dá outras providências”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2021, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

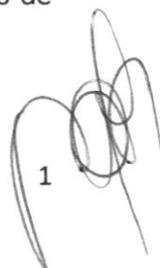
§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2021 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2021.

I – O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao reparcelamento;

II – Caso já tenha feito um reparcelamento, somente poderá ser na modalidade à vista.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre **a data de publicação desta lei até 31/10/2021**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§4º - Eventuais valores constritos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 a 6	90%
De 7 a 12	70%
De 13 a 18	50%
De 19 a 24	30%
De 25 a 30	10%
De 31 a 36	0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 1º O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.

I – Acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos, no caso de pagamento à vista ou no máximo em 6 parcelas mensais.

II – Efetivado em 7 parcelas ou mais, as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se devidos, somente serão pagos ao final do parcelamento.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§4º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de atualização monetária, além de juros e multa, se o caso, nos termos dos artigos 12 a 14 e 15 a 24, da Lei 950/1989.

§5º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§6º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretroatável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

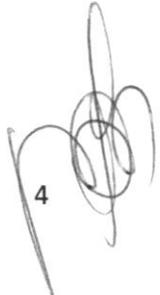
§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2021, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2021 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.



4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

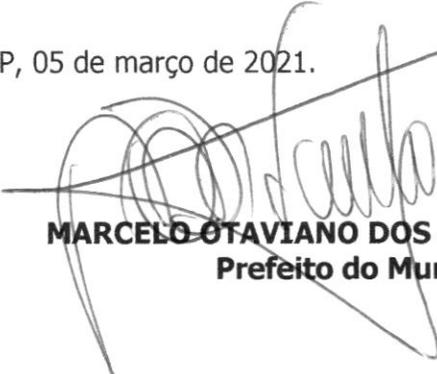
Art. 9º - O REFIS MUNICIPAL 2021 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10 - As despesas relativas a presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

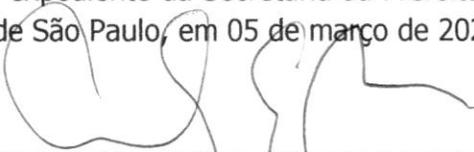
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista/SP, 05 de março de 2021.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de março de 2021.



CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II